



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 003/2017

Data: 21/02/2017

Parecer de: 03/03/2017

Objeto: Altera a Lei Municipal nº 3460/2007, que delimita perímetro urbano dos distritos no município de Muriaé

Autor: Vereadora Helena Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROVADO
EM 07 / 03 / 17

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas

cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 003/2017, que *Altera a Lei Municipal nº 3460/2007, que delimita perímetro urbano dos distritos no município de Muriaé.*

Antes de analisar especificamente a proposta de lei ora apreciada, necessário de fazer um estudo a respeito da possibilidade de alteração de área em distrito.

a) Da implantação de políticas locais e da norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

O presente projeto de lei, pretende abordar a ampliação do distrito de Itamuri, retificando a Lei nº 5.163/2016 e não a Lei nº 3460/2007, como indicado no projeto.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita

com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município possibilita a organização dos distritos respeitando a legislação estadual. O art. 18 da referida lei assim estabelece:

Art. 18 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Depende de lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual.

b) Da legalidade da ampliação

Como já amplamente dito, o que se vê no presente projeto de lei, é a busca da ampliação do distrito de Itamuri.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual; (g.n)

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência do privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

No Município, essa **iniciativa compete aos Vereadores**, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e à população, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal, sendo considerados, ainda, como de iniciativa concorrente, todos

aqueles que a Constituição Federal e a lei orgânica local não reservaram como sendo exclusivos ao Executivo e Legislativo.

Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Ademais, conforme se observa a Lei nº 5163/2016, que acompanha o citado projeto, foi aprovada uma vez que se tratava de interesse local, consequentemente aumentando a arrecadação de impostos e proporcionando maior desenvolvimento ao distrito e consequentemente ao município.

Ocorre que o presente projeto deve ser emendado, pois a lei que se busca alterar é também a lei nº 5163/2016. Assim o preambulo e a lei passa a ter a seguinte redação:

Preambulo: Altera a Lei Municipal 3460/07 e 5163/16 que delimita o perímetro urbano dos distritos do Município de Muriaé.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 5163/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

O perímetro urbano do distrito de Itamuri, pertencente ao município de Muriaé é de 417,86 hectares, conforme memorial descritivo no anexo III da presente lei.

Art. 2º - Altera o Anexo III, da Lei nº 3460/07, que passa a vigor com a seguinte redação

Anexo III: (...)

Assim diante da supremacia do interesse público municipal o pedido de ampliação, não viola a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação.

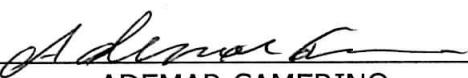
3 DA CONCLUSÃO FINAL

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 003/2017 de 21/02/2017, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 03 (três) dias do mês de março de 2017.



ADMAR
ADEMAR CAMERINO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

DEVAIL GOMES CORRÊA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

JULIO CESAR SIMBRA SOARES

DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE
Comissão de Administração Pública



Francisco Carvalho Corrêa
Diretor Jurídico
OAB/MG 99693